DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.JD-4053/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/24583/2012
PROTOCOLO	**:** 1321820
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR(A) DE DESPESAS	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 495/2012
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	**:** MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 216/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MULTILIMPADOR INSTANTÂNEO PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 77.285,00

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 216/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado deste processo licitatório, Nota de Empenho nº 495/2012 (peça digital 08), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. - ME.

O objeto da referida contratação é a aquisição de multilimpador instantâneo para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 77.285,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais).

Na Análise Processual, ANP-3ICE-1884/2013 (peça digital 17), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos Ex-Secretários, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Devidamente notificados através do ofício nº OF.NOT-G.WNB-2490/2013 (peças 19), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando suas justificativas (peças 21 e 25).

Por sua vez, o corpo técnico da 3ª Inspetoria, em sua reanálise nº ANP-3ICE-7675/2013 (peça digital 29), constatou que, mesmo após a juntada de documentos aos

autos pelos responsáveis, ainda restavam alguns documentos ausentes no processo, razão pela qual sugeriu que os ordenadores de despesas fossem novamente notificados.

Intimados na forma regimental através dos Termos de Intimação nº 6477/2014 e nº 8899/2013 (peças 31 e 32, respectivamente), os responsáveis acostaram documentos e justificativas aos autos (peças 34 e 36), sanando, assim, segundo a equipe técnica, as irregularidades anteriormente apontadas. Portanto, em Análise Conclusiva, ANA-3ICE-11169/2014 (peça digital 42), a 3ª Inspetoria manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório do instrumento substitutivo a contrato e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)**, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.6DR.JAC-3934/2015 (peça 44), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 495/2012 (peça digital 08), cujo objeto é a aquisição de multilimpador instantâneo para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de

2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 216/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 495/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55 do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada conforme esquema a seguir:

VALOR CONTRATADO	R$ 77.285,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 77.285,00
NOTAS FISCAIS	R$ 77.285,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 77.285,00

Portanto, os atos praticados quanto à execução financeira da Nota de Empenho nº 495/2012 estão de acordo com as normas de finança pública da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 216/2012, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Empenho nº 495/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei

Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc